



Santa Bárbara d'Oeste, 20 de outubro de 2016.

Ofício nº 240/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 072/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 09616/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 20/10/2016		
	HORA: 17:10		
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2016		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 19/2016 Dispõe sobre colocação, instalação e construção de redutores			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 072/2016 de 27 de setembro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 19/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que *"Dispõe sobre colocação, instalação e construção de redutores de velocidades, faixa de pedestre e sinalização vertical horizontal em frente das escolas privadas e públicas, templos religiosos e repartições públicas, dentre outros no Município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre colocação, instalação e construção de redutores de velocidades, faixa de pedestre e sinalização vertical horizontal em frente das escolas privadas e públicas, templos religiosos e repartições públicas, no Município.

Contudo, as determinações contidas no referido Autógrafo já vem regulamentadas no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN, normas hierarquicamente superior, o que torna inócua a presente propositura.

Vale consignar que matéria desta natureza não pode ser tratada com a generalidade imposta no referido Autógrafo. As ações referentes ao assunto, para que sejam implantadas devem ser minuciosamente avaliadas.

Assim, a propositura do Vereador na forma apresentada e com a natureza da matéria impossibilita a sanção ao Autógrafo, obrigando o presente veto.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Autógrafo em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à forma e organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Com efeito, a forma como redigido o texto legal, além de inócua e inadequada, conforme já citado acima nas informações preliminares, incorre em possível usurpação de competência exclusiva da União e na gestão da organização dos serviços administrativos.

Referido Autógrafo, oriundo de propositura de Vereador, como se vê, dispõe sobre colocação, instalação e construção de redutores de velocidades, faixa de pedestre e sinalização vertical horizontal em frente das escolas privadas e públicas, templos religiosos e repartições públicas, dentre outros no Município.

Assim, o Autógrafo em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.

Referido artigo viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.



Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'"



A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

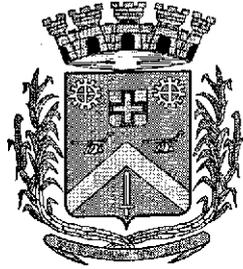
Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENSER DE SÁ, "*Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal*" (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

No mérito, importante esclarecer que a Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, bem como as Resoluções nº 160, 180, 236 e 243, todas expedidas pelo CONTRAN, já regulamentam a respectiva matéria de que trata o respectivo autógrafa, tornando-o inócua. Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 155.866-0/8-00
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

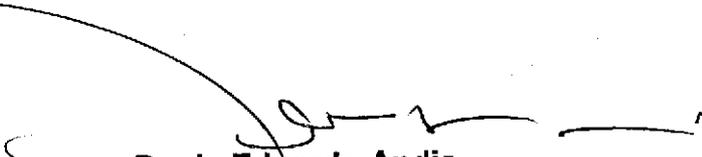
EMENTA:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Ordinária Municipal nº 4.476, de 22 de Outubro de 2007 que autoriza a instalação de redutores de velocidade próximo aos portões de entrada e saída de Hospitais, Escolas, Postos de Saúde e Templos Religiosos – Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Criação de despesas não previstas no orçamento – Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual – Ação procedente".



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e ausência de previsão orçamentária para as despesas a serem criadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 072/2016 à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal